



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003071-80.2023.8.26.0456/50000, da Comarca de Pirapozinho, em que é embargante DAMIÃO ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 1003071-80.2023.8.26.0456/50000

Embargante: DAMIÃO ALVES DOS SANTOS

Embargado: BANCO BMG S/A

VOTO nº 29025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - Julgado que não ostenta omissão, contradição ou obscuridade - Pretensão de rediscussão - Caráter Infringente - Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais - Órgão julgador que não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explice os elementos utilizados na solução da controvérsia - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DAMIÃO ALVES DOS SANTOS contra o v. acórdão de fls. 258/272, que deu provimento à apelação interposta por BANCO BMG S/A, cuja ementa transcrevo a seguir:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Autor alega ter sido ludibriado pelo banco réu ao anuir com cartão de crédito consignado RMC quando pretendia contratar empréstimo consignado - Sentença de procedência parcial - Insurgência recursal do banco réu - Vício de consentimento - Inocorrência - Farta comprovação da ciência do requerente sobre a modalidade do crédito contratado - Disponibilização de recursos ao requerente, mediante saque - Abusividade - Inexistência - Contrato firmado nos termos do art. 6º, da

Lei nº 10.820/03 - Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação – Sentença reformada para julgar improcedente a ação – RECURSO PROVIDO.”

Alega o embargante que o acórdão padece de omissão e obscuridade; que não houve observação sobre o entendimento exarado no Agravo em Recurso Especial nº 2555284-SC; que não há menção às suas alegações de pouca instrução, de seu desconhecimento sobre as características e riscos da modalidade de crédito e de não utilização do cartão consignado; que não há comprovação de sua ciência sobre a modalidade de crédito; que não houve decisão sobre a alegação de abusividade das taxas de juros da modalidade, nem sobre a argumentação de que se trataria de “dívida eterna”; que há prova do dano moral. Pugna pelo acolhimento, para prequestionamento das matérias.

Manifestação da embargada às fls. 17/18.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

O art. 1.022, do CPC, estabelece o cabimento dos embargos de declaração para as hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Inexiste, no julgado proferido, erro material, omissão, obscuridade e ou contradição.

Isso porque, consta do acórdão, claramente, que o julgamento de improcedência se baseou nas inafastáveis provas de ciência do autor sobre a modalidade do crédito contratado, assim como de utilização do cartão de crédito consignado:

“Nesse contexto, verifica-se que a alegação do autor de desconhecimento da modalidade de crédito contratada não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório.

Isso porque o réu trouxe contundentes provas da anuência do requerente à modalidade de crédito impugnada, mediante fornecimento de fotografia selfie, além de provas da realização de saque e do pagamento de fatura (contratos de adesão às fls. 114/121, contratações de saque às fls. 171/175, comprovantes de disponibilização dos recursos referentes ao saque às fls. 167 e faturas às fls. 122/166, com pagamento de fatura às fls. 160).

Como se vê, a documentação juntada pelo réu ostenta claras e reiteradas descrições de seu objeto, qual seja, cartão de crédito consignado, não se podendo falar em vício de consentimento ou de informação, eis que inexistente prova de que fora o requerente induzido a anuir com as condições do instrumento.

Assim, resta seguramente comprovada a contratação e utilização do cartão de crédito consignado, não podendo ser acatada a sustentação de mero desconhecimento da modalidade.”

A respeito da suposta abusividade da modalidade de crédito, a gerar desequilíbrio contratual em prejuízo do consumidor, também constou do acórdão:

“Em tempo, destaca-se inexistir abusividade da modalidade de crédito contratada, tendo em vista que a Reserva de Margem Consignável (RMC) está prevista no art. 6º da Lei n. 10.820/03:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)”

Dessa forma, resta claro que não se trata de venda casada, contrato infinito, impagável ou vitalício, sendo que o término do contrato depende do autor, bastando a não utilização do cartão de crédito e o pagamento integral das faturas, visando amortização do saldo devedor e diminuição do total em aberto.”

Neste viés, tem-se que a pretensão do embargante, é exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta **via imprópria**, buscar novo julgamento àquele que lhe foi desfavorável.

Assim, não padece o v. acórdão de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tanto assim, que o escopo dos presentes embargos, e o de exclusivamente, modificar o julgado e obter novo julgamento, através desta via impropria, dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

*“(…) os embargos de declaração não se destinam a obter o rejugamento da causa. As **eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova inexistente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios.**”* (Embargos de Declaração nºs 348.538-01/7, 361.200-01/8 e 475.511-01/3, 1ª Câmara, extinto II TAC – Rel. Juiz Renato Sartorelli).

Nelson Nery Junior leciona *in* Teoria Geral do Recurso, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”*

Como é sabido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da lide. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os Embargos de Declaração não se constituem no meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 2. Ao decidir, o juiz deve prestigiar seu livre convencimento, não estando obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes. 3. Embargos de Declaração rejeitados." (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 409.029/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dj. 15.09.2003).

O embargante não aponta vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiu manifesto propósito infringente. Para tal fim, impõe-se percorrer a

via recursal própria.

Oportuno neste ponto o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: *"(...) ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício".* (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Para ensejar acolhimento de embargos declaratórios, a omissão há que incidir, sobre aspecto relevante do litígio, que não tenha ficado superado, pelo enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, a contradição ensejadora da via recursal declaratória é aquela que estabelecida entre os próprios termos da decisão, internamente, e não entre estes e qualquer outra prova ou argumento existente nos autos.

Como ensinava o saudoso **Theotônio Negrão**, *"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão"* ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que: *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: *"Embargos de Declaração Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C"*. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

Os conhecidos efeitos infringentes a uma r. decisão por meio de embargos de declaração podem ocorrer, mas em situações excepcionais, em que o erro material, a omissão, contradição ou obscuridade afetem por consequência o resultado daquela decisão.

Nesse sentido já se decidiu: *"Não se admitem*

embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

Os processualistas **Nelson Néry Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** lecionam que: “Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido, mas é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão, o juiz, entendendo que houve prescrição, dará provimento aos embargos. A consequência do provimento do recurso, que em seu mérito já terá sido, portanto, julgado, será a de modificar-se o dispositivo da sentença de procedência para improcedência do pedido (CPC 487 I). Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição). No sentido de admitir-se o efeito infringente, quando isso mostrar-se necessário: Nery. Recursos 7, n. 3.4.1.1, p.

291/292; Barbosa Moreira. *Coment. CPC* 17, n. 304, pp. 557/560; Araújo Cintra. *RT* 595/17; Simardi Fernandes. *Emb. Declaração* 3, n. 21.2, p. 191; Lopes. *RT* 643/225. Há acórdão do STJ admitindo o caráter infringente em caso de julgamento baseado em entendimento superado daquele Tribunal (v., na casuística abaixo, o item “Efeitos modificativos. Julgamento baseado em jurisprudência superada”). Sobre a jurisprudência que recebe embargos de declaração como agravo regimental, quando há intenção de modificação do julgado, v. *coments. CPC* 1021”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745).

Em suma, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não há como acolher o pleito do embargante.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Por esses fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)